



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Exmo. Sr. Dr. Presidente da 4ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo n.º: 1131/2022

Denunciados: (i) Luiz Flávio de Oliveira; (ii) Luiz Cláudio Cotta da Silva e; (iii) Clube Atlético Mineiro

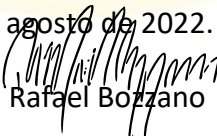
Relatora para acórdão: Dra. Adriene Silveira Hassen

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através de seu representante e no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD (Resolução n.º 01/2003, alterada pela Resolução n.º 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 136 e seguintes do CBJD, interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face da r. decisão proclamada no dia 10.08.2022 pela 4ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, pelas razões de fato e de direito que passa a expor a seguir:

1. O presente recurso é tempestivo, vez que o v. acórdão aqui recorrido foi juntado aos autos em **15.08.2022** (segunda-feira), tendo início a contagem do prazo de três dias o primeiro dia útil subsequente (art. 138, parágrafo único c/c art. 43, §2º, ambos do CBJD), **16.08.2022** (terça-feira), e tendo como prazo final para a interposição do presente recurso em **18.08.2022** (quinta-feira), prazo este cumprido, vez que protocolado no dia **18.08.2022**, por fim, registra-se que a Procuradoria é dispensada do preparo, o que autoriza o seu conhecimento e regular processamento.
2. Requer-se, outrossim, o recebimento deste, calcado nas razões anexas, e após as devidas cautelas legais, sejam os autos remetidos ao Tribunal Pleno deste E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 18 de agosto de 2022.


Rafael Bozzano
Procurador



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo n.º: 1131/2022

Origem: 4ª Comissão Disciplinar do STJD

Recorrido: LUIZ CLÁUDIO COTTA DA SILVA, chefe da delegação da equipe do Flamengo/RJ, com fundamento no art. 243-F, 1º do CBJD

Relatora para acórdão: Dra. Adriene Silveira Hassen

Razões Recursais

Nobres Julgadores

Ilustre Relator

I – RETROSPECTIVA FÁTICA

1. O presente Recurso Voluntário visa a reforma da r. decisão proferida pela Quarta Comissão Disciplinar, **unicamente quanto a penalidade imposta ao recorrido Luiz Cláudio**, já que por incidência da norma contida no artigo 132 do CBJD, em que prevalece o voto mais favorável ao denunciado na hipótese de empate, o recorrido foi punido com fundamento **ao artigo 258 do CBJD, apenando o denunciado em 15 (quinze) dias de suspensão, substituída em advertência**, na forma do §1º do artigo, vencida a relatora e o auditor Felipe Tadeu Moreira Lima do Rego Barros, que condenavam o recorrido com fundamento no art. 243-F do CBJD.

2. A denúncia foi oferecida em face do recorrido Luiz Claudio com base na Súmula da Partida, tipificando a conduta com àquela prevista no art. 243-F do CBJD, em razão **da ofensa moral proferida contra os membros da equipe de arbitragem.**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3. Os fundamentos da denúncia se deram razão das gravidades relatadas na Súmula da Partida feitas pelo árbitro da partida, por conta da conduta do recorrido Luiz Claudio que foram ofensivas e atingiram a honra dos membros da equipe de arbitragem, pois os ofendeu ao acusá-los de **“roubar o flamengo”**.

4. Na Sessão de Julgamento realizada, dois Auditores concluíram que ainda que as palavras proferidas sejam reprováveis e diante da ausência de posicionamento firmado pelo Colendo Tribunal Pleno do STJD, quando a ofensa proferida com o emprego das palavras **“roubar”** teria o condão de configurar a conduta antidesportiva tipificada no art. 243-F do CBJD, decidiram por condenar o recorrido com fundamento do artigo 258, §2º, II do CBJD.

5. Como restará demonstrado, com a devida vênia ao entendimento proferido por dois Auditores da E. 4ª Comissão Disciplinar, no que tange a ofensa proferida, a conduta do recorrido Luiz Claudio foi extremamente grave, ofensiva e precisa ser, senão extirpada do futebol brasileiro, quando ocorrida, aplicada a sanção imposta no art. 243-F do CBJD.

6. Motivos estes, que ensejam a interposição do presente recurso para a reforma da r. decisão proferida pelo D. Juízo *a quo*.

II – GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À HONRA

II.a – INVOLABILIDADE QUE TAMBÉM DEVE SER GARANTIDA NA JUSTIÇA DESPORTIVA – PRINCÍPIOS BASILARES DO ORDENAMENTO ESTATAL – BONS COSTUMES

7. Seguindo inspirado por Santo Agostinho, que nos ensina que *“A esperança tem duas filhas, a indignação e a coragem; a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”*, se tentará com o presente recurso corrigir uma injustiça que ocorre dentro dos campos de futebol, como se dentro daquele ambiente tudo é permitido e relevado.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

8. O presente recurso trará um debate que não é novo nos Tribunais Desportivos, mas que infelizmente – muito por conta da sua rara aplicabilidade –, tem-se como habitual as ofensas proferidas contra os membros das equipes de arbitragem.

9. Necessário limitar o objeto do presente recurso, na qual se busca verificar se a proteção a honra, prevista no art. 243-F do CBJD, **deve ser analisada sob o manto dos preceitos e garantias constitucionais ou, se pelo fato de a ofensa ter sido irrogada de dentro de um campo de futebol essa garantia deve ser relativizada.**

10. Para isso, inicialmente se fará um estudo sobre a aplicabilidade da norma constitucional da garantia à honra, seguindo por quais expressões são consideradas ofensivas pela doutrina e Tribunais, para ao final, concluir se a proteção e garantia constitucional à honra também deve ser aplicada no âmbito da Justiça Desportiva.

II.b – GARANTIA FUNDAMENTAL À HONRA – NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA ABSOLUTA

11. A constituição de um Estado quanto a sua organização e funcionamento, possui como pedra fundamental a sua Constituição, sendo posteriormente esta codificação servindo como o norte na bússola de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional a ser elaborado e aplicado.

12. Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional (2008), utiliza-se da definição de Jorge Miranda do que seria esse ramo do Direito Público:

“A parcela de ordem jurídica que rege o próprio Estado, enquanto comunidade e enquanto poder. É o conjunto de normas (disposições e princípios) que recordam o contexto jurídico correspondente à comunidade política como um todo e aí situam os indivíduos e os grupos uns em face dos outros e frente ao Estado-poder e que, ao mesmo tempo, definem a titularidade do poder, os modos de formação e manifestação da vontade política, os órgãos de que esta carece e os actos em que se concretiza.”¹

¹ MIRANDA, JORGE. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Editora, 1990, p. 138.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

13. Portanto, observa-se que não apenas as normas, mas também os princípios esculpidos na Constituição deverão serem garantidos e consequentemente aplicados em todas as esferas judiciais.

14. Tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (art. 1º e incisos, CF/88), a Constituição Federal tratou de lançar a proteção à honra como sendo uma das garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra** e a imagem **das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

15. A necessidade de se garantir em nível constitucional à honra, teve como um marco histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovado pela Resolução 217, A, III em 10 de dezembro de 1948, que em seu artigo 12 assim expressa:

Artigo 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, **nem a ataque à sua honra e reputação**. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

16. De igual modo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, o qual o Governo brasileiro aderiu em 25 de setembro de 1992, conforme Decreto n.º 678/1992, em seu artigo 11 também garante a proteção da honra e da dignidade de toda pessoa:

Artigo 11 – Proteção da Honra e da Dignidade

1. **Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra** e ao reconhecimento de sua dignidade.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2. **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas** em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, **nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.**

3. **Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.**

17. Justamente por conta de todas essas Convenções Internacionais versarem sobre direitos humanos, bem como sobre direitos e garantias fundamentais – proteção à honra das pessoas –, possuem sua aplicação² também no Brasil.

18. Nesse sentido, dada a relevância da proteção à honra estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal, que **essa proteção possui caráter de eficácia absoluta**, como ensina Maria Helena Diniz:

“As intangíveis; contra elas nem mesmo há o poder de emendar. Daí conterem uma força paralisante total de toda a legislação que explícita ou implicitamente, vier a contrariá-las. Distinguem-se, portanto, das normas constitucionais de eficácia plena, que, apesar de incidirem imediatamente sem necessidade de legislação complementar posterior, são emendáveis. Por exemplo, os textos constitucionais que ampararam a federação (art. 1º), o voto direto e garantias individuais (art. 5º, I a LXXVII), por serem insuscetíveis de emenda são intangíveis, por força dos arts. 60, §4º, e 34, VII, a e b.”³

19. Com efeito, a proteção à honra de todos encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Lei Maior, devendo assim, ser aplicada por todos àqueles que interpretam o direito e garantida a todos aqueles que se encontram no manto da Carta Magna.

² Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

³ DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 100.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II.c – EXPRESSÕES QUE POSSUEM O CONDÃO DE OFENDER À HONRA DE OUTREM

20. O ser humano – **inclusive os árbitros de futebol** –, tem direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser sujeito de direito e obrigações, ainda que exclusivamente de ordem moral (CF/88, art. 5º, X⁴).

21. Assim, o ser humano adquire direitos de personalidade (direito à moral, à honra, ao nome, à imagem, etc...) e sua violação está sujeita a uma sanção, seja uma indenização causada à vítima (CF/88 e Código Civil), seja pela punição desportiva (art. 243-F, do CBJD).

22. Já o que seria essa honra a ser protegida, cita-se o conceito trazido por Ingo Wolfgang Sarlet, citando Maria Luisa Balanguer Callejón:

“O direito à honra protege, nessa perspectiva, a reputação da pessoa e a consideração de sua integridade como ser humano por terceiros e pelo próprio titular do direito (honra subjetiva), destinando-se a salvaguardar o indivíduo de expressões ou outras formas de intervenção no direito que possam afetar o crédito e o sentimento de estima e inserção social de alguém.”⁵

23. Dessa forma, violado um interesse protegido pelo ordenamento jurídico (proteção à honra, art. 243-F, §1º do CBJD), resta configurada a infração e consequente dano.

24. Portanto, ao se dirigir a um ser humano – **inclusive árbitros de futebol** –, com palavras como “filho da puta”, “vagabundo”, “safado”, “ladrão”, “roubando”, ofendem o íntimo e a moral dessas pessoas, não há como, independente do contexto em que as ofensas ocorram, serem consideradas essas palavras como um simples desrespeito.

⁴ Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 494.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

25. Justamente por atingirem o íntimo, a honra e a moral de outrem, a sua violação configura a prática de ato ilícito, como ensina Alexandre de Moraes:

"A dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito pelas demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos."⁶

26. Importante também destacar que é desnecessário que o árbitro declare que tenha se sentido ofendido em sua honra com a ofensa irrogada, vez que a própria aplicação do cartão vermelho, conforme determina a Regra n.º 12 do Futebol e o relato das ofensas na Súmula da Partida, é a prova dessa ofensa:

Livro de Regras do Futebol 2021-2022⁷

Regra n.º 12:

Infrações puníveis com expulsão-CV

Um jogador, um substituto ou um jogador substituído deve ser expulso quando cometer uma das seguintes infrações:

(...)

usar linguagem ou **atuar, comportar-se de modo ofensivo, insultante ou humilhante;**

27. Portanto, ao acusar o árbitro de que este estaria roubando uma determinada equipe para prejudica-la, **"ninguém vai roubar o flamengo não caralho"**, referidas expressões possuem conotação ofensiva, insultante, humilhante e possui o condão de atingir a honra do árbitro.

⁶ MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional**. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2005. p. 7.

⁷ Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202110/20211005110112_949.pdf Acessado em: 16.10.2021, fls. 108/109.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

28. Destaca-se ainda que a ofensa e consequente dano no presente caso é presumido, conforme ensina Antonio Jeová Santos:

“A afirmação de que o dano ocorre *in re ipsa* repousa na consideração de que a concretização do prejuízo anímico suficiente para responsabilizar o praticante do ato ofensivo, **ocorre por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A prova *in re ipsa* é decorrência natural da realização do ilícito, isto é, surge imediatamente da análise dos fatos e a forma como aconteceram.**”⁸

29. Ainda que no presente caso não se está em julgamento a responsabilidade civil do atleta, mas sim, a sua responsabilidade pela conduta antidesportiva, em razão da hermenêutica e princípios gerais do direito, o conceito de ofensa à honra e a necessidade da sua proteção são únicos, conforme garante a Constituição Federal.

II.d – APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO E GARANTIA CONSTITUCIONAL À HONRA TAMBÉM NA ESFERA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

30. Pois bem, cabe neste terceiro momento, analisar se a proteção à honra, conforme garantida pela Constituição Federal, também deve ser aplicada nos julgamentos realizados pela Justiça Desportiva.

31. Não parece razoável concluir que ofender uma pessoa por “roubar”, expressão utilizada para atingir uma pessoa com a **imputação do cometimento de um crime tipificado na esfera penal (art. 157, CP)**, bem como por participar para a manipulação e fraudar o resultado de uma partida de futebol (arts. 41-C, 41-D e 41-E do Estatuto do Torcedor), possui sim o condão de ofender e atingir a honra de uma pessoa.

32. Em um mundo civilizado, como o garantido pelo Pacto de São José da Costa Rica e também pela Constituição Federal – **que deve ser aplicado em todo espaço territorial brasileiro** –, não existe qualquer fundamento jurídico e humano para considerar que determinadas palavras, por serem proferidas no “contexto do futebol”, devam ser

⁸ SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 606.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

consideradas somente desrespeitosas e não ofendendo à honra dos árbitros de futebol, que como dito, também são seres humanos.

33. Na já citada obra Curso de Direito Constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet em diversas oportunidades destaca a obrigatoriedade de aplicação imediata e obrigatoriedade de se proteger as garantias constitucionais, em especial às de direitos fundamentais dentro dos ordenamentos jurídicos:

“Verifica-se, portanto, que, a partir do disposto no art. 5º, §1º, da CF, é possível sustentar a existência – **ao lado de um dever de aplicação imediata – de um dever, por parte dos órgãos estatais** (mas com ênfase nos órgãos jurisdicionais, a que incumbe inclusive a revisão dos atos dos demais entes estatais nos casos de violação da Constituição), **de atribuição da máxima eficácia e efetividade possível às normas de direitos fundamentais.**”⁹ (g.n.)

34. Garantia e aplicação, que também encontra-se codificada no Código Brasileiro de Justiça Desportiva – como não poderia ser diferente, sob pena de se tornar inconstitucional –, a proteção à honra esculpida no art. 243-F do CBJD.

35. Nos últimos anos, talvez nenhum processo tenha trazido tanto debate no Supremo Tribunal Federal acerca do choque entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e informação e da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.815/DF, que tinha como pano de fundo a publicação de biografias.

36. No supracitado julgado, o STF decidiu ser prescindível a prévia autorização da pessoa retratada para a publicação de biografias, sendo garantida, posteriormente, o direito de ajuizamento de ações de indenização por danos que venham a ser causados pela publicação.

37. Justamente nesse ponto, extrai-se do voto da relatora Min. Cármen Lúcia:

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 376/377.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

“Também garante a inviolabilidade da intimidade (a essência resguardada de cada um), da privacidade (o que não se pretende viver senão no espaço mais recolhido daqueles com quem recai a escolha), da honra (que se projeta a partir da formação moral e dos valores que determinam as ações de cada um e fazem a pessoa reconhecida, para o que se precisa da liberdade) e da imagem (construída a partir da livre escolha do que se quer ser). Se houver ofensa – o que pode acontecer, pelas características humanas –, o autor haverá de responder por essa transgressão, na forma constitucionalmente traçada, pela indenização reparadora ou outra forma prevista em lei.”

38. Ou seja, a liberdade de expressão permite ao atleta, membro de comissão técnica ou outro jurisdicionado ofender os membros da equipe de arbitragem, ocorre que, **essa ofensa importará em uma infração desportiva tipificada no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, representada pelo art. 243-F.**

39. Já quanto a resposta para a pergunta formulada no presente tópico, não parece existirem dúvidas que as garantias constitucionais, na forma como estabelecidas, também devem ser aplicadas nos julgamentos da Justiça Desportiva.

40. Imperioso citar Norberto Bobbio, que em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico destaca a necessidade de ser garantido os preceitos constitucionais:

“Dado o poder constituinte como poder último, devemos pressupor, portanto, uma norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas: essa norma é a norma fundamental. A norma fundamental, enquanto, por um lado, atribui aos órgãos constitucionais poder de fixar normas válidas, impõe a todos aqueles aos quais se referem as normas constitucionais o dever de obedecê-las. (...) a coletividade é obrigada a obedecer às normas estabelecidas pelo poder constituinte.”¹⁰

41. Como não poderia ser diferente, também na esfera desportiva, devem obrigatoriamente os preceitos constitucionais serem respeitados, colhe-se dos ensinamentos de Álvaro Melo Filho:

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p.58-89.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

“É cediço na **seara do desporto a abrangência e inafastabilidade dos princípios constitucionais** para todos aqueles que, no dizer de Canotilho, ‘pretendam jogar seriamente o jogo do direito desportivo’. E tudo isso deve operar-se pela via das justificações fundadas em razões e critérios que levem em conta as especificidades jus-desportivas, quando do enfoque jurídico do **fenômeno desportivo em que o lastro constitucional é inarredável e juridicamente essencial.**”¹¹

42. Por ser a honra um direito garantido em nível constitucional, não há como ser relativizado ou não protegido também na esfera desportiva, já que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva deve ser interpretado conforme a Constituição, como pontualmente ensina Alexandre Moraes:

“A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente **exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal.** Assim sendo, **no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais,** evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico.”¹²

43. Portanto, é vedado ao julgador relativizar e afastar à proteção conferida pela Constituição Federal à honra sob a justificativa de que no campo do futebol se existiria uma tolerância ou uma aceitação as ofensas proferidas contra os árbitros e futebol.

44. Este julgamento com certeza servirá como um norte para as condutas seguintes e consequentemente as denúncias e julgamentos, ou a expressão “roubar” proferida contra os membros da equipe de arbitragem será considerada um mero desrespeito (art. 258, §2º, II do CBJD), ou será aplicado o entendimento previsto na Constituição Federal, que garante a proteção a honra das pessoas independente do ambiente que a ofensa ocorra e, assim, aplicando o art. 243-F do CBJD.

¹¹ FILHO, Álvaro Melo. **Princípios Constitucionais em Sede Constitucional.** Revista Brasileira de Direito Desportivo n.º 30. Porto Alegre: LexMagister, 2018, p. 323.

¹² MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional.** 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2005. p.16.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II.e – PARA A CONFIGURAÇÃO DA OFENSA À HONRA DOS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM É PRESCINDÍVEL QUE O OFENDIDO RELATE EM SÚMULA QUE SENTIU A SUA HONRA VIOLADA

45. Em razão do debate já enfrentado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva durante a composição dos anos de 2016/2022, importe trazer novamente o tema à tona da suposta necessidade de que o árbitro, para a configuração da ofensa à honra tipificada no art. 243-F do CBJD, manifeste na Súmula da Partida que se sentiu ofendido com as palavras proferidas.

46. Inicialmente, a própria aplicação do cartão vermelho pelo árbitro da partida, juntamente as palavras proferidas que motivaram a exclusão é a comprovação de que sentiu ofendido.

47. Conforme depreende-se do Livro de Regras de Futebol, a utilização de termos que, para o árbitro da partida, configurem ofensa à sua honra, deverá ser aplicado o cartão vermelho:

Glossário – Termos de futebol	
Linguagem/ação(ões) ofensiva(s), injuriante(s) ou abusiva(s)	
Conduta verbal ou física grosseira, nociva, desrespeitosa, puníveis como expulsão (cartão vermelho)	
Regras de Futebol 2021/2022	165

13

48. Portanto, uma vez expulso o atleta, membro da comissão técnica ou qualquer outro jurisdicionado da Justiça Desportiva, caberá aos Auditores no momento do julgamento analisarem que as palavras proferidas são ofensivas e violaram à honra dos

¹³ Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202206/20220627104100_307.pdf Acessado em: 18 de agosto de 2022, fls. 165.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

membros da equipe de arbitragem, conforme art. 243-F do CBJD e garantia constitucional.

III – DA INFRAÇÃO PRATICADAS PELO RECORRIDO LUIZ CLAUDIO – OFENSA À HONRA AOS MEMBROS DA EQUIPE DE ABITRAGEM

49. Originalmente, a denúncia teve como fundamento **os relatos trazidos na Súmula da Partida**, do comportamento completamente reprovável do recorrido:

*“no intervalo da partida quando a equipe de arbitragem se dirigia para o vestiário próximo as escadas de acesso ao campo o sr. luiz claudio cotta da silva chefe da delegação do flmanego proferiu os seguintes dizeres a equipe de arbitragem ‘**você tem que dar par os dois lados, está prejudicando a gente’ e no túnel de acesso aos vestiários continuou proferindo palavras direcionadas a equipe de arbitragem ‘ninguém vai roubar o flmanego não caralho’ (g.n.)**”*

50. Nobres Auditores, observem que o recorrido escolheu palavras que ofenderam a **honra do árbitro da partida** (“roubar”, art. 243-F, do CBJD).

51. É irrelevante para a configuração do tipo a justificativa da “*irresignação do representante do Clube às decisões de arbitragem*”, bem como que “*em momento algum houve a intenção do denunciado de ofender a honra do árbitro ou da equipe de arbitragem*”, com a devida vênia, aceitar tal justificativa, seria permitir que cada pessoa fizesse “justiça” com as próprias mãos, a margem do que prevê todo um ordenamento jurídico.

52. Como já exaustivamente exposto nos tópicos anteriores, a ofensa à honra restou plenamente tipificada, pois ao utilizar-se da expressão para ofender o árbitro como “roubar”, ofendeu a dignidade da pessoa, assim como a sua honra, garantias essas esculpidas na Constituição Federal.

53. Claramente ao acusar o árbitro de que estes estariam roubando, ofendeu tanto a honra objetiva, quanto a subjetiva destes, já que atuar de qualquer forma para alterar e manipular o resultado de uma disputa é configurado como uma prática criminosa (arts,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

41-C, 41-D e 41.E do Estatuto do Torcedor), além de que o roubo é uma conduta típica e culpável também pelo Código Penal, art. 157.

54. Por todas as razões acima expostas, confia-se que este C. Tribunal Pleno ao julgar o presente caso, possa transmitir a todos os jurisdicionados que não serão mais aceitas ofensas morais proferidas contra os membros da equipe de arbitragem e que, caso ocorram, serão exemplarmente punidas com fundamento no art. 243-F do CBJD.

IV – DOS REQUERIMENTOS

4.1 – Se requer o conhecimento do presente recurso e o seu provimento para reformar parcialmente a r. decisão proferida pela Quarta Comissão Disciplinar, aplicando a punição tipificada no art. 243-F do CBJD ao recorrido Luiz Claudio.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 18 de agosto de 2022.


Rafael Bozzano
Procurador